

PROJECTO DE LEI N.º 350/X

Altera a Lei n.º 30/2000, de 29 de Novembro, que define o regime jurídico aplicável ao consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, bem como a protecção sanitária e social das pessoas que consomem tais substâncias sem prescrição médica

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Projecto de Lei que o Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresenta, procede a uma alteração do regime jurídico aplicável ao consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, bem como à protecção sanitária e social das pessoas que consomem tais substâncias sem prescrição médica, que se encontra actualmente estabelecido na Lei n.º 30/2000, de 29 de Novembro.

A Lei n.º 30/2000, de 29 de Novembro, estabeleceu, como regra, que o consumo, aquisição e detenção para consumo próprio de todas as plantas, substâncias ou determinadas preparações, deixam de ser uma infracção criminal e passam a contra-ordenação, sempre que a quantidade encontrada não exceda a necessária para o consumo médio individual durante o período de 10 dias.

A referida lei determinou a criação, em cada distrito do território de Portugal continental, de Comissões para a Dissuasão da Toxicoddependência (CDT), estruturas que deveriam ter um relevante papel no combate e dissuasão ao consumo de drogas.

Porém, o tempo decorrido e a experiência recolhida demonstrou que a actuação das CDT não se revelou capaz de contribuir eficazmente para dissuadir ou reduzir significativamente o consumo de droga entre não toxicoddependentes ou para avaliar e apoiar construtivamente os toxicoddependentes.

Importa, assim, tornar mais operativo o funcionamento das CDT, revendo a sua organização interna e reequacionando as suas ligações com os Governos Cívicos, uniformizar os seus procedimentos, e clarificar e adequar o estatuto e responsabilidades dos seus funcionários.

Reconhecendo as dificuldades inerentes às situações decorrentes do incumprimento de sanções não pecuniárias, a presente lei procura tornar mais enérgico o impulso ao tratamento e, em casos-limite em que a anomalia psíquica se verifique, abrir caminho para o tratamento.

As alterações propostas à organização e funcionamento das CDT – concedendo-lhes novas responsabilidades – aconselham também a atribuição de um papel mais relevante ao Instituto da Droga e da Toxicoddependência (IDT) na coordenação da actividade daquelas estruturas.

Finalmente e entre outras alterações a que a presente lei procede, exige-se um maior rigor na classificação de alguém como toxicoddependente e criam-se novas regras de prevenção e de condutas de grave risco social.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os deputados abaixo assinados apresentam o seguinte Projecto de Lei:

Capítulo I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

1 – A presente lei tem como objecto a definição do regime jurídico aplicável ao consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, bem como a protecção sanitária e social das pessoas que consomem tais substâncias sem prescrição médica.

2 – As plantas, substâncias e preparações sujeitas ao regime previsto na presente lei são as constantes das tabelas I a IV anexas ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro.

Artigo 2.º

Consumo

1 – O consumo, a aquisição e a detenção para consumo próprio de plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas referidas no artigo anterior constituem contra-ordenação.

2 – Constitui contra-ordenação simples a aquisição ou a detenção para consumo próprio das substâncias referidas no número anterior se não exceder a quantidade necessária para o consumo médio individual durante o período de 10 dias.

3 – Constitui contra-ordenação, agravada de um terço na sua punição, se pecuniária, a aquisição ou detenção para consumo próprio das substâncias referidas no n.º 1, em quantidade superior à necessária para o consumo médio individual durante o período de 10 dias.

Artigo 3.º

Finalidade das medidas

A aplicação de uma coima ou de outra sanção, previstas na presente lei, destina-se a prevenir o consumo de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, e a promover a reintegração do indiciado na sociedade, mediante tratamento e assistência se justificados, encaminhando-o, livremente, para uma vida isenta de drogas.

Artigo 4.º

Classificação dos indícios

1 – Se, das diligências levadas a efeito pelas autoridades policiais para comprovação dos factos a que se referem os n.ºs. 2 e 3 do artigo 2.º, resultarem indícios de que a aparente actividade de consumo dissimula uma efectiva actividade de tráfico, a participação é remetida ao Ministério Público.

2 – Quando, pela análise das participações enviadas ou pelos elementos recolhidos, as comissões a que se refere o artigo 7.º verificarem que há indícios de tráfico enviam os autos ao Ministério Público para apreciação e decisão.

3 – Quando, em processo pendente em tribunal, houver indícios de prática de contra-ordenação prevista no presente diploma, o Ministério Público comunica de imediato os factos à comissão competente, a fim de esta atempadamente exercer a sua competência, especialmente se os visados forem toxicodependentes.

Artigo 5.º

Sanção disciplinar

A aplicação de uma sanção disciplinar por consumo de droga, designadamente por factos ocorridos em estabelecimentos prisionais ou militares, obsta à abertura, pelos mesmos factos, de processo contraordenacional previsto na presente lei.

Artigo 6.º

Tratamento espontâneo

1 – Não é aplicável o disposto na presente lei quando o consumidor ou, tratando-se de menor, interdito ou inabilitado, o seu representante legal tenha solicitado a assistência de serviços de saúde públicos ou privados antes de participada a prática de contra-ordenação.

2 – Qualquer médico pode assinalar aos serviços de saúde do Estado os casos de abuso de plantas, substâncias estupefacientes ou psicotrópicas que constate no exercício da sua actividade profissional, quando entenda que se justificam medidas de tratamento ou assistência no interesse do paciente, dos seus familiares ou da comunidade, para as quais não disponha de meios.

3 – Nos casos previstos nos números anteriores há garantia de sigilo, estando os médicos, técnicos e restante pessoal de saúde que assistam o consumidor sujeitos ao dever de segredo profissional, não sendo obrigados a depor em inquérito ou processo judicial ou a prestar informações sobre a natureza e evolução do processo terapêutico ou sobre a identidade do consumidor.

Capítulo II

Comissões para a Dissuasão da Toxicodependência

Artigo 7.º

Atribuições e composição

- 1 – O processamento das contra-ordenações assim como a aplicação das sanções e medidas complementares, competem a «Comissões para a Dissuasão da Toxicodependência», adiante abreviadamente designadas por CDT, sediadas a nível regional.
- 2 – As CDT são constituídas por um presidente, uma equipa técnica pluridisciplinar com preparação adequada e um sector de apoio administrativo.
- 3 – A fim de garantir uma atitude interventora e não burocratizada, as CDT dispõem de meios logísticos apropriados, nomeadamente em informática e telecomunicações, incluindo videoconferência, e transportes.
- 4 – As CDT são criadas pelo membro do Governo responsável pela coordenação da política da droga e da toxicodependência, em diploma próprio, nele se estabelecendo a sua área de competência territorial.
- 5 – Nas zonas de maior concentração de processos pode ser criada mais de uma CDT ou constituídas delegações.
- 6 – O Instituto da Droga e da Toxicodependência, adiante abreviadamente designado por IDT, superintende administrativamente nas CDT, facultar-lhes o apoio técnico e de pessoal, e suporta os encargos com as instalações e o seu funcionamento.

Artigo 8.º

Organização e funcionamento das CDT

- 1 – O presidente de cada CDT é nomeado, precedendo concurso, por despacho do membro do Governo responsável pela coordenação da política da droga e da toxicodependência, de entre licenciados com formação adequada, preferindo os que tiverem experiência na área da toxicodependência.
- 2 – A equipa técnica de cada comissão é constituída de entre médicos, psicólogos, sociólogos, técnicos de serviço social ou outros, com currículo adequado na área da toxicodependência, salvaguardando-se, no exercício das suas funções, eventuais casos de interesse terapêutico directo ou de conflito deontológico, e dela faz parte um jurista.
- 3 – A audição do indiciado e os despachos que impliquem qualquer coacção, bem como a decisão final do processo competem ao presidente da comissão.

- 4 – A organização, o processo e o regime de funcionamento das comissões, incluindo eventuais impedimentos do presidente, são definidos em diploma próprio do Governo.
- 5 – O presidente e restante pessoal da comissão estão sujeitos ao estrito dever de sigilo relativamente a dados pessoais constantes do processo, sem prejuízo das normas legais relativas à protecção da saúde pública e ao processo penal, nos casos aplicáveis.
- 6 – Os despachos e decisões a que se refere o n.º 3 são sempre fundamentados.

Artigo 9.º

Medidas de uniformização

- 1 – Salvaguardada a autonomia técnico-funcional das decisões concretas a proferir por cada CDT, o IDT promove as acções e medidas tendentes à uniformização da aplicação da lei.
- 2 – Sempre que, nos procedimentos ou nas decisões para casos idênticos, se verifique a existência de divergências acentuadas das CDT, o Presidente do IDT pode propor ao membro do Governo responsável pela coordenação da política da droga e da toxicod dependência a emissão de directrizes que minimizem aquelas situações.
- 3 – Se na decisão da CDT não for seguida a directriz a que se refere o número anterior, a discordância deve ser expressamente fundamentada.

Capítulo III

Processo

Secção I

Competência e fase inicial

Artigo 10.º

Competência territorial

- 1 – É territorialmente competente para o processo de contra-ordenação a CDT da área do domicílio do indiciado, excepto se este não tiver domicílio conhecido, caso em que é competente a comissão da área em que tiver sido encontrado.

2 – É competente para conhecer do recurso da decisão sancionatória o tribunal com jurisdição na área do domicílio do indiciado ou, na ausência de domicílio, o da área da comissão que a proferiu.

Artigo 11.º

Identificação e apreensão de droga

1 – As autoridades policiais procedem à identificação do indiciado e, sendo caso disso, à sua revista e à apreensão das plantas, substâncias ou preparações referidas no artigo 1.º que sejam encontradas na sua posse, elaborando auto da ocorrência, o qual é remetido à comissão territorialmente competente.

2 – Quando não seja possível proceder à identificação do indiciado no local e no momento da ocorrência, podem as autoridades policiais, se tal se revelar necessário, detê-lo para garantir a sua comparência perante a comissão, nas condições do regime legal da detenção para identificação.

3 – Os funcionários das CDT gozam de poderes idênticos aos previstos no número anterior desde que se encontrem ajuramentados para o efeito e quando ajam oficiosamente.

4 – Ao actuar nas circunstâncias descritas no n.º 2, o funcionário pode fazer-se acompanhar da autoridade policial.

5 – As plantas, substâncias ou preparações são objecto de exame pericial, com indicação rigorosa das quantidades, bruta e líquida, mas segundo métodos simplificados, havendo exame laboratorial se aquele resultado for impugnado, sendo declaradas perdidas para o Estado.

6 – Para cada indiciado organiza-se um processo separado.

Artigo 12.º

Situações de emergência

1 – Em situação de perigo iminente e grave para a saúde ou integridade física ou psíquica do indiciado, as autoridades policiais ou os técnicos das CDT promovem a sua apresentação na unidade pública de saúde mais próxima, de preferência em estabelecimento de especialidade, a cujo regime fica sujeito, sem prejuízo da aplicação das regras previstas na presente lei.

2 – Sempre que for caso disso, as autoridades policiais comunicam de imediato, por qualquer meio, ao presidente da comissão territorialmente competente, a identificação do indiciado, a data e as razões da apresentação, para que sejam adoptados os procedimentos que este repute adequados.

Artigo 13.º

Declarações iniciais e caracterização do tipo de consumo

1 – O presidente da comissão ouve formalmente o indiciado quanto aos factos que lhe são imputados no auto de ocorrência, designadamente sobre o momento, local, plantas, substâncias e preparações consumidas, circunstâncias em que foi interpelado, situação económica, meios de subsistência e antecedentes.

2 – Havendo sinais de toxicod dependência, o indiciado é solicitado a informar se está disposto a iniciar tratamento.

3 – O indiciado pode solicitar a participação de terapeuta da sua escolha durante o processo, competindo ao presidente da comissão regular a forma dessa participação.

4 – Mediante despacho do presidente, a comissão reúne os demais elementos necessários para formular um juízo fundado sobre se o indiciado é ou não toxicod dependente, com conhecimento da história pessoal, familiar e social, e do contexto em que se inscreveu o consumo, realizando ou solicitando exame clínico da especialidade sobre o diagnóstico de toxicod dependência, sempre que se mostre necessário.

5 – Pode ainda o presidente da comissão ordenar e o indiciado solicitar a realização de outros exames específicos, incluindo análise de sangue, de urina ou outra que se mostre conveniente.

6 – Se a definição da natureza do consumo pela comissão não se tiver fundamentado em exame médico, o indiciado pode requerê-lo, devendo as suas conclusões ser analisadas e ponderadas pela comissão.

7 – O exame, se não for efectuado pela comissão, é deferido a médico ou serviço de saúde devidamente habilitado, e realiza-se em prazo não superior a 30 dias.

8 – Se o exame for realizado por técnico habilitado da comissão, o indiciado pode indicar perito da sua confiança para estar presente ou ser ouvido após o relatório, se não tiver usado dessa faculdade.

Artigo 14º

Presença do indiciado toxicodependente

- 1 – No caso de indiciado toxicodependente, o presidente só profere decisão se estiver assegurada a sua comunicação pessoal ao indiciado.
- 2 – São ordenadas as diligências de localização que se mostrem necessárias.
- 3 – Tratando-se de indiciado de nacionalidade estrangeira, e havendo informação de que não se encontra no território nacional, tomadas as providências de localização futura e após comunicação ao registo central, o processo é arquivado, aguardando a sua eventual reentrada.
- 4 – No caso de ausência de indiciado toxicodependente de nacionalidade portuguesa, para além da comunicação ao registo central, até à prescrição do procedimento efectuam-se, cada 120 dias, as diligências a que se refere o n.º 2.

Subsecção única

Suspensão do processo

Artigo 15.º

Suspensão provisória do processo

- 1 – É determinada a suspensão provisória do processo sempre que o indiciado não possua registo prévio de processo contraordenacional anterior no âmbito da presente lei e seja considerado consumidor não toxicodependente.
- 2 – A comissão suspende provisoriamente o processo sempre que o indiciado for toxicodependente, não possua registo prévio de processo contraordenacional anterior no âmbito da presente lei e aceite submeter-se ao tratamento.
- 3 – A comissão pode suspender provisoriamente o processo se o indiciado toxicodependente, com registo prévio de processo contraordenacional anterior no âmbito da presente lei, aceitar submeter-se ao tratamento.
- 4 – A decisão de suspensão não é susceptível de impugnação.

Artigo 16.º

Sujeição a tratamento durante suspensão provisória

- 1 – Tendo o indiciado toxicodependente aceitado sujeitar-se a tratamento, a comissão suspende o processo e efectua a necessária comunicação ao serviço público de saúde, ou privado quando escolhido pelo consumidor.
- 2 – Na escolha do serviço público de saúde é tida em conta, sempre que possível, a residência do indiciado ou dos familiares que possam apoiá-lo.
- 3 – A opção por serviço de saúde privado determina que os encargos com o tratamento corram sob responsabilidade do indiciado.
- 4 – A entidade referida no n.º 1 informa a comissão, a seu pedido, sobre a continuidade ou não do tratamento, com a periodicidade mínima de três meses.
- 5 – A comissão tem o dever de acompanhar o toxicodependente, directamente ou em colaboração com outros serviços, com vista à realização do tratamento.

Artigo 17.º

Duração e efeitos da suspensão provisória do processo

- 1 – A suspensão do processo pode ter a duração de até dois anos, prorrogável por mais um, por decisão fundamentada da comissão.
- 2 – O processo é arquivado, não podendo ser reaberto:
 - a) Tratando-se de indiciado não toxicodependente, se não tiver cometido outra contra-ordenação desta natureza;
 - b) Tratando-se de indiciado toxicodependente, se se tiver sujeitado ao tratamento.
- 3 – Verificada a prática de nova contra-ordenação prevista na presente lei ou a não sujeição ao tratamento ou a sua interrupção indevida, o processo prossegue.
- 4 – A prescrição do procedimento não corre no decurso do prazo de suspensão do processo.

Capítulo IV

Sanções e tratamento

Secção I

Não toxicodependentes

Artigo 18.º

Sanções

1 – Pela prática de contra-ordenação por indiciado não toxicodependente é aplicada uma coima ou outra sanção prevista no artigo seguinte, mediante despacho devidamente fundamentado.

2 – Se a contra-ordenação respeitar a plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas I-A, I-B, II-A, II-B e II-C, a coima varia entre um mínimo de 50€ e um máximo de 500 €

3 – Se se tratar de substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas I-C, III e IV, a coima varia entre 25€ e 250€

4 – Na aplicação das sanções, a comissão tem em conta a situação do consumidor, a natureza e as circunstâncias do consumo, ponderando, designadamente:

- a) A gravidade do acto;
- b) A culpa do agente;
- c) A natureza pública ou privada do consumo;
- d) A situação pessoal, nomeadamente económica, do indiciado;
- e) A conduta anterior ao acto e a disposição revelada para não o repetir.

5 – As importâncias correspondentes ao pagamento das coimas são distribuídas da forma seguinte:

- a) 60% para o Estado;
- b) 40% para o IDT.

Artigo 19.º

Sanções não pecuniárias

1 – Podem ser impostas ao indiciado não toxicodependente, em alternativa à coima, as sanções de:

- a) Admoestação;
- b) Prestação de serviços gratuitos a favor da comunidade, em conformidade com o regime dos números 3 a 5 do artigo 58.º do Código Penal.

2 – A título principal, em alternativa, ou acessoriamente, podem ainda ser aplicadas as seguintes sanções:

- a) Proibição de exercício de profissão ou actividade, designadamente as sujeitas a regime de licenciamento, quando daí resulte risco para a integridade do próprio ou de terceiros;
- b) Interdição de frequência de certos lugares;
- c) Proibição de acompanhar, alojar ou receber certas pessoas;
- d) Interdição de ausência para o estrangeiro sem autorização;
- e) Apresentação periódica em local a designar pela comissão;
- f) Cassação, proibição da concessão ou de renovação de licença de uso e porte de arma de defesa, caça, precisão ou recreio;
- g) Apreensão de objectos que pertençam ao próprio e representem um risco para este ou para a comunidade ou favoreçam a prática de um crime ou de outra contra-ordenação;
- h) Privação da gestão, no todo ou em parte, de subsídio ou benefício atribuído a título pessoal por entidades ou serviços públicos, que será confiada à entidade que conduz o processo ou àquela que acompanha o processo de tratamento.

3 – As sanções previstas no n.º 2 têm a duração mínima de um mês e máxima de dois anos.

Artigo 20.º

Suspensão da execução da sanção

1 – A comissão pode suspender a execução do pagamento da coima.

2 – A suspensão do pagamento da coima pode ficar sujeita ao cumprimento das imposições previstas nas alíneas b) a f) do artigo anterior.

Artigo 21.º

Duração e comunicação da sanção

1 – O período da suspensão é fixado entre seis meses e dois anos a contar do trânsito em julgado da decisão, não contando, para a contagem do prazo, o tempo em que o indiciado estiver privado da liberdade por força de medida de coacção processual, pena ou medida de segurança.

2 – A decisão de decretar a suspensão da execução da sanção é comunicada aos serviços e às autoridades aos quais seja pedida colaboração para a fiscalização do cumprimento das medidas.

3 – Os serviços e as autoridades referidos no número anterior comunicam à comissão a falta de cumprimento das medidas, para efeito do disposto nos n.ºs. 2 e 3 do artigo seguinte.

Artigo 22.º

Efeitos durante a suspensão

1 – A comissão declara a extinção da sanção se, decorrido o período da suspensão, não houver motivos que possam conduzir à sua revogação.

2 – A suspensão da execução da sanção é revogada sempre que, no seu decurso, o indiciado infringir repetidamente as medidas impostas.

3 – A revogação da suspensão determina o cumprimento da sanção aplicada.

Artigo 23.º

Pagamento voluntário da coima

1 – É admissível, em qualquer altura do processo mas antes da decisão, o pagamento voluntário da coima, a qual será liquidada pelo mínimo.

2 – O pagamento voluntário da coima não exclui a possibilidade de aplicação das sanções previstas no n.º 2 do artigo 19.º, por período que varia entre 30 dias e um ano.

3 – O pagamento voluntário da coima determina o arquivamento do processo, salvo se tiver sido aplicada sanção acessória.

Secção II

Toxicodependentes

Artigo 24.º

Suspensão da determinação da sanção

1 – Se o indiciado toxicodependente aceitar submeter-se a tratamento, é suspensa a determinação da sanção, impondo-se a sua apresentação periódica em serviço de saúde com a frequência que este considerar necessária ao tratamento, ou o internamento em estabelecimento adequado, podendo ainda a suspensão ficar subordinada à observância de medidas previstas no n.º 2 do artigo 19.º.

2 – Aplica-se correspondentemente o disposto nos números 2 e 3 do artigo 16.º.

3 – O período de suspensão pode ir de seis meses até dois anos.

4 – Se, em exame médico de especialidade, o indiciado for considerado toxicodependente ou com tendência para abusar de substâncias estupefacientes ou psicotrópicas, e for titular de carta de condução de automóveis e motociclos ou de licença de condução de outros veículos, os factos são comunicados ao Ministério Público para efeitos do que se dispõe no artigo 148.º do Código da Estrada.

Artigo 25.º

Apresentação periódica ou internamento

1 – Em caso de suspensão da determinação da sanção com apresentação periódica junto dos serviços de saúde ou internamento em estabelecimento adequado, a comissão efectua as necessárias comunicações.

2 – O serviço de saúde informa a comissão, a seu pedido, pelo menos cada 90 dias, sobre a regularidade das apresentações e, se for caso disso, do não cumprimento por parte do apresentando, com indicação dos motivos que sejam do seu conhecimento.

3 – O estabelecimento de internamento informa a comissão, a seu pedido, pelo menos de 3 em 3 meses, sobre a evolução do tratamento, bem como do termo da necessidade clínica do mesmo, do seu final por alta concedida ou por saída unilateral do paciente.

4 – A comissão tem o dever de apoiar e acompanhar o toxicodependente na prossecução do seu compromisso terapêutico, por si ou em colaboração com outros serviços e autoridades.

5 - A comissão declara a extinção do processo se, decorrido o período da suspensão, não houver motivos que levem à revogação da suspensão da sanção.

Artigo 26.º

Sanções pela não submissão ao tratamento

1 – Em caso de não apresentação regular do toxicodependente ou de interrupção injustificada do tratamento, o processo prossegue para escolha e determinação da sanção, notificando-se o indiciado para comparecer, aplicando-se, se for caso disso, o disposto nos n.ºs. 2 e 3 do artigo 12.º.

2 – Antes, porém, a comissão procurará motivar o indiciado para a aceitação do tratamento, através de técnico seu ou de serviço exterior, por um período de 10 dias, prorrogável por uma vez, aplicando-se, se for caso disso, o disposto no artigo anterior.

3 – Esgotadas as possibilidades de persuasão, a comissão aplica a coima e ou as sanções alternativas ou acessórias consideradas mais adequadas, nos termos dos artigos 18.º e 19.º.

4 – Se o toxicodependente continuar a não se sujeitar ou a recusar o tratamento, a comissão pode ordenar um acompanhamento especial das obrigações impostas, salvaguardado o respeito pela dignidade do indivíduo.

5 – As medida referida no número anterior não pode exceder o período de seis meses.

Artigo 27.º

Toxicodependente com anomalia psíquica

1 – Se o indiciado toxicodependente não aceitar ou não se apresentar ao tratamento e houver manifestações de anomalia psíquica, a comissão diligencia pela realização de um exame de especialidade.

2 – Confirmando-se a existência dos pressupostos a que se refere o artigo 12.º da Lei n.º 36/98, de 24 de Julho, a comissão comunica os factos ao Ministério Público para eventual aplicação de internamento para tratamento.

3 – A comissão será informada do termo do internamento.

Secção III

Conteúdo de sanções

Artigo 28º

Admoestação

- 1 – A admoestação tem lugar quando, atendendo às condições pessoais do agente, ao tipo de consumo e ao tipo de plantas, substâncias ou preparações consumidas, se considerar que o agente se absterá no futuro de consumir.
- 2 – A admoestação consiste numa censura oral, sendo o indiciado expressamente alertado para as consequências do seu comportamento para si, para a sua família e para a sociedade, e instado a abster-se de consumir.
- 3 – A admoestação pode ter lugar na presença de familiares do indiciado até ao 2.º grau, do cônjuge ou de quem com ele viva em condições análogas às dos cônjuges, ou dos educadores, desde que estejam em contacto assíduo com o mesmo.
- 4 – O presidente da comissão profere a admoestação quando a decisão que a aplicar se tornar definitiva, podendo emití-la de imediato se o indiciado declarar que renuncia à interposição de recurso.

Artigo 29.º

Serviços gratuitos a favor da comunidade

- 1 – A prestação de serviços gratuitos a favor da comunidade, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 19.º, é fixado em número de horas entre um mínimo de 12 e um máximo de 48, a cumprir em serviço do Estado, autarquia local, instituição de solidariedade social, entidade privada, ou em tarefas sob a supervisão directa das CDT.
- 2 – Uma vez prestada a anuência do indiciado não pode ser retirada, salvo por motivo justificado, avaliado pelo presidente da CDT.
- 3 – Ao incumprimento da sanção aplicam-se, com as devidas adaptações, as regras do n.º 2 do artigo 59.º do Código Penal, sendo determinada sanção correspondente.

Capítulo V

Disposições finais

Artigo 30.º

Delegação de competência

O membro do Governo responsável pela coordenação da política da droga e da toxicod dependência pode delegar no presidente do IDT as competências previstas no artigo 8.º, n.º1, e no artigo 9.º, n.º 2, ambos da presente lei.

Artigo 31.º

Limites de intervenção e colaboração com outras entidades

1 – Na sua intervenção, as CDT procuram salvaguardar, até onde for possível, outros planos de actuação, nomeadamente as acções de prevenção das equipas de rua, de redução de danos, ou de tratamento espontâneo.

2 – Para o cumprimento do disposto na presente lei, as CDT podem recorrer, consoante os casos, aos serviços públicos de saúde, aos serviços de reinserção social, às autoridades policiais e às autoridades administrativas.

3 – As CDT articulam a sua acção, em particular com o Instituto de Reinserção Social, as Comissões de Protecção de Crianças e Jovens, a Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, os Centros de Atendimento de Toxicod dependentes, os Centros de Saúde e outros estabelecimentos especializados de saúde, podendo estabelecer protocolos de cooperação e de divisão de tarefas.

Artigo 32.º

Registo central

1 – O IDT mantém um registo central dos processos de contra-ordenação previstos na presente lei, o qual é regulamentado em diploma próprio do membro do Governo responsável pela coordenação da política da droga e da toxicod dependência.

2 – A informação é eliminada do registo central logo que tenha preenchido a finalidade a que se destinava a sua recolha.

Artigo 33.º

Destruição de droga apreendida

Aplicar-se às plantas, substâncias e preparações apreendidas o regime de destruição previsto no artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, com as necessárias adaptações, a incluir no decreto-lei a que se refere o n.º 4 do artigo 8.º.

Artigo 34.º

Direito subsidiário

Na falta de disposição específica da presente lei, é subsidiariamente aplicável o regime geral das contra-ordenações.

Artigo 35.º

Aplicação nas Regiões Autónomas

Nas Regiões Autónomas a distribuição geográfica e composição das comissões, a competência para a nomeação dos seus funcionários, a definição dos serviços com intervenção nos processos de contra-ordenações e o destino das coimas são estabelecidos em diploma próprio dos órgãos regionais competentes.

Artigo 36.º

Normas revogadas

- 1 – Mantém-se a revogação do artigo 40.º, excepto quanto ao cultivo, e do artigo 41.º, ambos do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro.
- 2 – Quer no artigo 40.º, na parte em vigor, quer no n.º 3 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, a quantidade aí referida passa a ser a respeitante a dez dias.
- 3 – É revogada a Lei n.º 30/2000, de 29 de Novembro.

Palácio de S. Bento, 13 de Fevereiro de 2007

Os Deputados,